



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 45/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000003486-0

REQUERENTE: Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SECGER

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria especializada para implementação do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) / EFD-Reinf, a partir do mapeamento de processos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como suas bases de dados ao eSocial, incluindo assessoria e treinamento, conforme as especificações descritas e detalhadas neste Termo e em seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, 'c' e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40

VALOR: valor mensal de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) perfazendo um total anual de de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), referente ao 2º grau de jurisdição.

SÍNTESE DO PEDIDO

Cuida-se de processo formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC, por meio do Termo de Abertura Nº 82/2023 (3912186), que, em resumo versa sobre e-mail institucional enviado à SLC e direcionado a este Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Piauí, que tem por objeto o envio de documentação destinada a instruir procedimento de contratação de serviços de consultoria e orientação na implantação de contabilidade do e-Social/EFD-REINF, conforme constante nos Documentos Sei id. 3914072, 3914137 e 3914139.

Por sua vez, a **Secretaria Geral - SECGER**, por entender pela real necessidade dos serviços em epígrafe, **MANIFESTOU-SE FAVORÁVEL PELA CONTRATAÇÃO**.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJPI AUTORIZOU o pleito conforme Decisão Nº 1049/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3957111)

A SOF indicou a abertura de suplementação orçamentária necessária para atender à contratação em tela, conforme Despacho Nº 4567/2023 (3938041), tendo sido confirmada a informação de disponibilidade orçamentária nos termos do Despacho Nº 12687/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (4000204).

Abriu-se, portanto, o SEI nº 23.0.000003486-0, para fins de efetivação da contratação solicitada no processo originário, conforme determina o Provimento nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE.

Constam dos autos:

- Termo de Abertura Nº 143/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917924);

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 12/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917925);

- Estudos Preliminares Nº 12/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917926);

- Minuta de Termo de Referência Nº 13/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3970873)

- Anexos:

- Proposta Comercial (3992615);
- Documento de Habilitação (3992630);
- Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista (3992640); e
- Qualificação Técnica (3992650);

- Despacho Nº 11849/2023 (3993306)

- Anexo: Portaria de Designação do Agente de Contratação (3993318)

- Minuta de Contrato Administrativo Nº 3993325/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3993325).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se importante destacar que a licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” **(Destaque nosso)**

Conforme observa-se no dispositivo supra, a Constituição Federal trouxe a licitação como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, porém, como exceção, franqueou ao Legislador ordinário estabelecer hipóteses em que essa competição seria dispensada ou inexigível, possibilitando a contratação direta.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Neste íterim faz-se importante destacar o que estabelece o art. 74, inciso III, 'c' e § 3º, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

(...)

"Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em linha de princípio, cumpre indicar a opção pela utilização da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à contratação pretendida, observando-se o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

(...)

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]"

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei." (grifou-se)

Na prática, é permitido à Administração permanecer com o regime antigo de licitações e contratos por até dois anos, tempo bem alargado. Supõe-se que neste intervalo a Administração faça os estudos necessários sobre a Lei nº 14.133/2021, adapte os seus processos internos, qualifique os seus servidores e passe a aplicar o novo regime.

No entanto, repita-se, a Lei nº 14.133/2021 já entrou em vigência com a sua publicação, ou seja, desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados, estão autorizados a passar a adotar o regime novo a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª. Ed., pag. 08. Ebook, Coord. Joel de Menezes Niebuhr)

Neste íterim, percebe-se que, embora ainda careça de alguns normativos e ajustes de sistema para a utilização da nova lei de Licitações na íntegra em todos os procedimentos licitatórios, nada impede que ela seja utilizada desde já para as dispensas/inexigibilidades de licitação, nas hipóteses em que não se processam por meio do sistema eletrônico, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já faz uso da nova lei em outras contratações diretas.

Por fim, verifica-se que resta evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 13/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3970873) a opção pelo uso da Lei 14.133/21.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, III e §1º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

(...)

Como se vê, o art. 74, III da Nova Lei de Licitações e Contratos reconhece que determinados serviços, especialmente os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello³, in verbis:

“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Noutro giro, com a finalidade de melhor esclarecer as balizas que norteiam o pedido em comento, é de bom grado salientar que o art. 6 do referido diploma assim discorre:

(...)

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;" (Grifos nosso)

Nestes termos, importa ainda informar que o Tribunal de Contas da União, apesar de não vincular a Administração Pública Estadual, serve como esteio de boas práticas, e este, ao interpretar o dispositivo legal que antevê a possibilidade da contratação por **inexigibilidade de licitação**, editou a súmula 252/2010, in verbis:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"

Como se vê, a lei e o entendimento sumulado preveem que a contratação direta por inexigibilidade, de que trata este Termo de Referência, exige a presença de três requisitos, a saber: **1º** que o serviço seja técnico/especializado; **2º** que o serviço seja de natureza singular e **3º** que o contratado seja de notória especialização.

O primeiro requisito (**serviço técnico/especializado**) se faz presente, eis que previsto de maneira expressa no inciso XVIII, "c" do art. 6º da Lei nº 14.133/21, acima transcrito, sendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, dado o nível de exaurimento do tema nestes autos.

Acerca da segunda condição (**singularidade do serviço**), nesse item é imperioso destacar o entendimento expresso no Acórdão nº 852/2008, da lavra do TCU, consideremos:

"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demanda mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional".

Destacamos que se extrai do fragmento acima que apurar a singularidade do serviço objeto deste Termo de Referência não traduz tarefa fácil para o administrador, dada a subjetividade de sua natureza, na medida em que, como anunciado no acórdão supramencionado, “apresentam complexidades

que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Nesse diapasão, ainda sobre a característica em destaque, o TCU sumulou o seguinte entendimento, assim, examinemos:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (Súmula 264)"

Resta claro, portanto, evidenciar que sobre a singularidade cabe dizer que a prestação dos serviços de consultoria, conforme delineada no projeto apresentado, atende às necessidades atuais da administração, sobretudo pelo fato de o facilitador já ter atuado em momento anterior na capacitação do quadro técnico de servidores deste Poder Judiciário. Com efeito, a realização da Consultoria para fins de uniformização e padronização de procedimentos destinados a cumprir as obrigações tributárias acessórias relativamente à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf) junto ao eSocial em substituição GFIP, DIRF RAIS e CAGED, por exemplo, **notabilizando-se como essenciais na prestação de contas do Poder Judiciário.**

Desse modo, tal situação traduz a singularidade do objeto deste Termo de Referência, **especialmente considerando-se que o facilitador (pretenso contratado), já atuou em instrução de mesma natureza e demonstrou além da sua expertise e domínio do assunto, restando no entendimento da Administração como uma solução viável para o problema, conforme demonstrado nos Estudos Preliminares nº 12/2023 (3917926).** E conseqüente impossibilidade de comparações entre empresas, segundo os “critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”, ou seja, de forma clara e inequívoca, a contratação direta, via inexigibilidade, configura-se como consistente e juridicamente possível.

No que pertine ao último requisito, **notória especialização**, vale dizer que a Lei 14.133/21 o define em seu art. 74, § 3º, percebamos:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifo nosso)

Analisando-se o dispositivo supra, depreende-se que a lei ao determinar que os serviços tidos por singulares fossem executados por um notório especialista, reconheceu que o serviço singular não admite ser executado por qualquer profissional (ou empresa), mas por alguém especial. Nesse sentido, convenhamos que, se o resultado da execução é imprevisível e a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possui algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução, trata-se portanto de caracteres relacionados ao grau de confiança que o Gestor deposita no pretenso contratado, que é impossível de medição objetiva. Verifiquemos o posicionamento do TCU acerca do tema, conforme segue:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Desponta com clareza que a presença do notório especialista não é um mero requisito formal, mas uma verdadeira necessidade a ser atendida com probidade pelo Gestor, uma vez que a contratação envolve objeto de resultado não previsível.

No caso em epígrafe a notoriedade do facilitador, vinculado à empresa pretensa contratada, se revela diante da sua especialização na matéria, consubstanciada nos documentos (), bem como na confiança depositada pelo Gestor de que o trabalho a ser realizado será condizente com as

necessidades da Administração, considerando sobretudo o recente trabalho de capacitação prestado à Escola Judiciária do Estado do Piauí, conforme processo 22.0.000113879-4.

Com efeito, a contratação em tela diferencia-se pela especificidade do objeto, revelando-se a inviabilidade de competição ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Vejam-se os documentos que instruem o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, segundo artigo 72 da Lei 14.133/2021, que deverá ser instruído com os seguintes documentos, na forma abaixo detalhada:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 12/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917925), Estudos Preliminares Nº 12/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917926) e Minuta de Termo de Referência Nº 13/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3970873);

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

Como forma de estimativa da despesa, observou-se o disposto no art. 23, §1º, II do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme item 6 dos Estudos Preliminares (3917926).

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos do processo originário (SEI 23.0.000003447-9) o Despacho Nº 12687/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (4000204).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos, no Anexo - Documento de Habilitação (3962369)

- Cartão CNPJ;
- Requerimento de Empresário e Certificado de Condição de Microempreendedor Individual registrados na Junta Comercial;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa da Fazenda Federal;
- Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa da Fazenda Municipal (OBS: O pretenso contratado não apresentou a certidão de regularidade perante a fazenda municipal, devendo apresentá-la necessariamente antes da formalização do contrato);
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Consulta Consolidada TCU (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco

consta do registro de inidôneos;

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa RONALDO LOPES DA ROCHA ME, CNPJ 16.751.599/0001-35 se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização de consultorias e treinamentos.

- Justificativa de preço:

A justificativa de preço é um dos institutos exigidos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Para fins de verificação da justificativa de preço praticado para a presente contratação, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, nos termos do Art. 7º, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe:

"Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;"

Em diligências realizadas junto a sítios eletrônicos oficiais, como o Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Painel de Preços do Governo Federal, dentre outros canais, verificou-se que o fornecedor RONALDO LOPES DA ROCHA ME CNPJ: 16.751.599/0001-35 forneceu o "**Curso prático de implantação do e-social/EFD-REINF**", cujo objeto assemelha-se à temática da contratação em epígrafe. O curso foi prestado no mês de Dezembro de 2022 para a ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ: 21.732.903/0001-37.

Diante disso, e com o objetivo de comprovação prévia de conformidade dos valores com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, observa-se que o valor da hora/aula apresentado na Proposta Comercial - Doc. SEI Nº (3992615) coincide com o valor já praticado pelo fornecedor em contratações com Unidade Gestora diversa, conforme registrado na Nota Fiscal - Doc. Sei Nº 3981397, acostada aos autos do Proc. SEI Nº 22.0.000113879-4 e na NE - Nota de Empenho Nº 5598/2022 - Doc. SEI Nº 3992650, pág. 40, a seguir detalhado:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO				
"Curso prático de implantação do e-social/EFD-REINF"				
Nome	CPF	Carga Horária	Valor empenhado	Valor Unitário (Hora/Aula)
Ronaldo Lopes da Rocha	837.368.083-72	48h	R\$ 4.800,00	R\$ 100,00
TOTAL	****	48h	R\$ 4.800,00	

*Informações extraídas da Manifestação N° 59885/2022 - PJPI/EJUD-PI (3777011), referentes à Nota Fiscal - Doc. Sei N° 3981397 e NE - Nota de Empenho N° 5598/2022 (3781780), acostadas aos autos do Proc. SEI N° 22.0.000113879-4.

Já com relação à contratação pretendida nos presentes autos, verificou-se que o valor unitário da **hora/consultoria** proposto permanece o mesmo, quando comparado ao referido curso ofertado na Escola Judiciária do Piauí, apesar de o serviço ora demandando ser ainda mais complexo do que àquele prestado à EJUD, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO				
"Prestação de serviço de Consultoria e Orientação na Implantação do e-social/EFD-REINF"				
Nome	CPF	Carga Horária	Valor proposto	Valor Unitário (Hora/Aula)
Ronaldo Lopes da Rocha	837.368.083-72	96h	R\$ 9.600,00	R\$ 100,00
TOTAL (6 meses)	****	576h	R\$ 57.600,00	

*Informações extraídas da Proposta Comercial - Doc. SEI N° (3992615).

A partir dos dados apresentados, infere-se que o valor da Proposta Comercial - Doc. SEI N° (3992615) apresentado pelo pretense contratado encontra conformidade com os valores praticados pelo fornecedor em outras Unidades Gestoras da Administração Pública, em respeito aos ditames do Art. 7º, I da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos a Decisão N° 1189/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3962482) no qual o Presidente do TJPI autoriza o pleito, informa-se que após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos serem encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Provimento n° 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, para Autorização da Contratação, devendo ainda em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21 o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa RONALDO LOPES DA ROCHA ME, CNPJ 16.751.599/0001-35 e sua proposta no valor mensal de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) perfazendo um total anual de de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), verifica-se a viabilidade da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**.

Neste sentido, com o fito de promover a otimização das contratações no âmbito deste TJPI, encaminhem-se os autos à SGC para análise preliminar acerca dos termos minuta contratual (3993325) ora apresentada, bem como para orientações de caráter geral a serem observadas nas minutas contratuais diversas, nos termos do § 1º do art. 14 do Provimento N° 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE(3949042)

Após, retornem-se os autos à **Superintendência de Licitações e Contratos** para providências concernentes aos procedimentos da 1ª linha de defesa, insculpida no inciso I do art. 169 da susodita Lei 14.133/2021, conforme preconiza o § 3º do art. 14 Provimento N° 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (3949042)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ribeiro Campos Neto, Servidor TJPI**, em 16/02/2023, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3993328** e o código CRC **F4ADBA15**.

